



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas**

**PARECER**

Referencias:

Processo nº: 07040000337/15

Empreendimento: Fazenda Ihumas e Macauba

Município: Unaí/MG

---

1- Histórico:

- Data da defesa : 13/10/2015
- Data da emissão do parecer técnico : 14/10/2015

2- Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação de recurso administrativo, referente ao indeferimento de intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa, com total de 2,96 ha.

É pretendido com a intervenção requerida a realização de implantação de barragem de irrigação.

3- Discussão:

O imóvel denominado Fazenda Marilise, localizada no município de Unaí, formalizou requerimento de intervenção com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente.

É pretendido com a intervenção ambiental requerida à realização de ampliação de barragem de irrigação.

Foi alegado no recurso, em síntese, que:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas**

- O requerente formalizou estudos listados no Formulário de Orientação Básica (FOB);
- Ficou surpreso, com ofício comunicando o indeferimento, do pedido de intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa;
- Que os analistas não observaram a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905 e a derrogação do novo código florestal.
- E que o indeferimento foi causado por problemas administrativos.

Na formalização, foi informado que as atividades do empreendimento tratam de 50 ha de culturas anuais, 2,96 ha de barragem de irrigação e 400 cabeças de bovinocultura de leite.

Durante a análise do processo, foi percebido que o empreendimento foi classificado como classe 1 segundo FOBI apresentado, após as declarações do empreendedor no FCEI. Porém, conforme a norma que regulamenta o licenciamento ambiental em Minas Gerais, a Deliberação Normativa COPAM nº. 74/2004, de 09 de Setembro de 2004 do COPAM (Conselho de Política Ambiental), as atividades e os empreendimentos constantes da Listagem G localizados em área de preservação permanente serão objeto de licenciamento ambiental.

Assim, considerando que a atividade barragem de irrigação, com a intervenção ambiental proposta será em área de preservação permanente, impossibilita o Núcleo Regional de Regularização Ambiental de proceder a análise do pleito, uma vez compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental empreendimentos não passíveis de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) ou licenciamento ambiental e para aqueles pertencentes às classes 1 e 2, conforme Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905.

E ainda quanto à divulgação ao público das pautas, atas, decisões e pareceres das Copas esses são disponibilizados no Portal da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), padronizando procedimentos e dando transparência às suas ações.




**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental -COPAM**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas**

4 - Conclusão:

Diante das normas regulamentares do COPAM referentes à regularização ambiental das atividades agrossilvipastoris, sugerimos a manutenção do indeferimento do recurso apresentado, de requerimento de intervenção com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, ouvida a URC COPAM Noroeste de Minas.

Unai, 03 de novembro de 2015.

  
Analista Ambiental

*Carlos de Oliveira Teixeira*  
Analista Ambiental  
SUPRAM NOR - Masp 11551629



**MANIFESTAÇÃO JURÍDICA nº 294/2015**

Referências:

Processo nº 07040000337/15

Empreendedor: Danilo Moreira

Empreendimento: Fazenda Inhumas e Macaúbas

Município: Unaí/MG

---

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, com supressão de vegetação nativa em área de 2,96 ha, com a pretensão de implantação de barragem de irrigação.

Presente nos autos o Parecer Único (fls. 57/58), inclusive, com Manifestação Jurídica (fls. 59/60), sugerindo o indeferimento do requerimento de intervenção ambiental.

No dia 10 de setembro de 2015, foi proferida decisão da Comissão Paritária do Noroeste de Minas – COPA NOR – que indeferiu o pleito do requerente.

Às fls. 67/70, razões de recurso do requerente.

Este é o breve relatório, passemos à análise do mérito.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O presente recurso objetiva obter nova decisão quanto o requerimento de intervenção ambiental para fins de Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, indeferida pela COPA NOR.

O recorrente alega que o processo foi formalizado da forma como requerido no Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI – e o indeferimento foi causado por problemas administrativos, por ter sido requerido que o processo de intervenção ambiental seja formalizado conjuntamente com licenciamento ambiental, mesmo que o empreendimento já tenha Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas**

O mesmo alega ainda que, em relação à motivação do Parecer Único, não foi observado que o art. 17-B, alínea "c", da Deliberação Normativa – DN COPAM nº 74/2004 teria sido derogada pela Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal); assim como não foi observada a norma que veio a substituí-la, o art. 4º, §1º, e arts. 15 e 16, II, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.

Primeiramente, importante ressaltar que o empreendimento em questão não possui AAF, ao contrário do alegado pelo recorrente.

Possui apenas um FOBI em que busca a regularização ambiental por meio de uma AAF, consoante as informações declaradas no Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento – FCEI.

Formalizado o processo de intervenção ambiental, após análise detida dos autos, constatou-se que o empreendimento em questão é passível de licenciamento ambiental e não de AAF, consoante a legislação ambiental em vigência.

Verificou-se que as atividades do sobredito empreendimento estão classificadas na Listagem G – Atividades Agrossilvipastoris (G-01-03-1; G-05-02-9 e; G-02-07-0), constante do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004.

Por conseguinte, a possibilidade de intervenção em APPs se encontra prevista no art. 12, da Lei Estadual nº 20.922/2013, podendo ser autorizada pelo órgão ambiental nos casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental. Senão vejamos:

*"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."*

Não obstante, uma vez que as atividades do empreendimento enquadram-se na Listagem G, constante do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, e se pretende desenvolver parte das mesmas em APP, o mesmo deve ser regularizado por meio de licenciamento ambiental e não de AAF, nos termos do art. 17-B, alínea "c", da citada deliberação. Senão Vejamos:

*"Art. 17 B - Independentemente da classe e da tipologia serão objeto de licenciamento ambiental as atividades e empreendimentos constantes da Listagem G que cumpram uma ou mais das seguintes condições:*

*[...]*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas**

*c) localizados em área de preservação permanente, nos termos da Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965, com as alterações introduzidas pela Lei Federal 7.803, de 18 de julho de 1989 e pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001, e na Resolução CONAMA 369, de 28 de março de 2006”;*

Portanto, a autorização para intervenção em APP pleiteada deve ser analisada no bojo de processo de licenciamento ambiental específico.

Em relação à alegação de que a Lei nº 12.651/2012 derogou o art. 17-B, “c”, da DN COPAM nº 74/2004, a mesma não pode prosperar, uma vez que esta norma encontra-se em plena vigência, sem ter sofrido qualquer revogação por norma posterior.

Cumprе ressaltar que a DN COPAM nº 74/2004 é responsável por estabelecer, no âmbito do Estado de Minas Gerais, os critérios para classificação e procedimentos para regularização ambiental dos empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, e a publicação da Lei Federal nº 12.651/2012 em nada modificou ou derogou o conteúdo da mesma, diferentemente do alegado no recurso.

Razão também não assiste ao recorrente ao afirmar que o art. 4º, §1º, e arts. 15 e 16, II, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 substituíram o art. 17-B, “c”, da DN COPAM nº 74/2004. Trata-se de argumento sem qualquer respaldo legal válido.

Demais disso, os referidos artigos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 são plenamente compatíveis com o art. 17-B, “c”, da DN COPAM nº 74/2004, citado *supra*.

A norma do art. 4º e seu §1º, da Resolução em comento, é bem clara ao fazer a ressalva de que as intervenções ambientais “**não integradas a procedimento de licenciamento**” serão autorizadas por meio de DAIA e, por conseguinte, em consonância com art. 16, II, do mesmo instituto, serão autorizadas pela COPA. Senão vejamos:

**“Art. 4º - Os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA.**

**§1º As intervenções ambientais não integradas a procedimento de licenciamento ambiental são aquelas necessárias à construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos não passíveis de AAF ou licenciamento ambiental e para aqueles pertencentes às classes 1 e 2, conforme porte e potencial poluidor definidos na Deliberação Normativa Copam nº 74, de 9 de setembro de 2004”.**

[...]

AMU



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas**

*"Art. 16 - Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:*

*[...]*

*II - Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa".*

*[...] (Grifo Nosso).*

Assim, uma vez que a intervenção ambiental requerida deve ser analisada no bojo de um processo de licenciamento ambiental, em decorrência da norma do art. 17-B, alínea "c", da DN COPAM nº 74/2004, conforme já discorrido alhures, não há que falar em substituição de uma norma pela outra, conforme alegado pelo recorrente.

Portanto, o empreendimento em questão não atende às possibilidades jurídicas elencadas na legislação para que seja coconcedida pela COPA NOR a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa pleiteada pelo recorrente, vez que deve ser analisada no bojo de processo de licenciamento ambiental específico.

### 3. CONCLUSÃO


Pelo exposto, considerando as informações acima aduzidas e as constantes no Parecer Técnico, além das premissas legais vigentes, mormente a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, e a Lei Estadual 20.922/2013, sugerimos o **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado, com a manutenção do indeferimento do respectivo requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, ouvida a URC COPAM Noroeste de Minas.

Unai, 03 de dezembro de 2015.

Rodrigo Teixeira de Oliveira  
Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR  
Masp 11383114

  
Rodrigo Teixeira de Oliveira

Diretor Regional de Controle Processual

  
Rafael Vilela de Moura  
Gestor Ambiental  
MASP 1.364.162-6

Gestor Ambiental

Superintendência Regional de Regularização Ambiental  
Noroeste de Minas



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 07040000337/15  
EMPREENDIMENTO: Fazenda Inhumas e Macaúbas  
EMPREENDEDOR: Danilo Moreira

### DECISÃO

O Presidente da Comissão Paritária Noroeste de Minas, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, considerando o recurso apresentado e o teor do Parecer Técnico e da Manifestação Jurídica nº 294/2015, MANTÉM a decisão da COPA Noroeste de Minas, proferida por ocasião de sua 30ª Reunião Extraordinária, realizada em 10/09/2015, que indeferiu o requerimento de intervenção em Área De Preservação Permanente com supressão de vegetação nativa em área de 2,96 ha, no empreendimento Fazenda Inhumas e Macaúbas, de propriedade do Sr. Danilo Moreira.

Encaminho o recurso interposto para Juízo de Admissibilidade do Secretário Executivo do COPAM, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 e do Decreto nº 44.667/2007.

Unai, 14 de dezembro de 2015.

Franco Cristiano Silva O. Alves  
Superintendente Regional  
MASP 1.388.359-0  
SUPRAM TMAP

Franco Cristiano da Silva Oliveira Alves  
Presidente da COPA Noroeste de Minas